



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação da Taxa Social de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos do município de Bonito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de que trata a Lei Complementar nº 132, de 31 de outubro de 2017, será exigida de forma diferenciada, segundo a capacidade econômica do contribuinte:

I – inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – titular do Benefício de Prestação Continuada – BPC, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – inscrito no Programa Vale Renda, programa desenvolvido pela Superintendência de Benefícios Sociais, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST.

IV – aposentado e pensionista, deficiente físico e o portador de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, e que possuir apenas 01 (uma) unidade imobiliária e perceber renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes a época.

Parágrafo único. O contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das condições descritas nos incisos deste artigo, que possuir mais de uma unidade imobiliária, o tratamento diferenciado recairá somente na que residir.

Art. 2º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), a esclerose múltipla, a contaminação por irradiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. A lista de moléstias constante do § 2º poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 3º. Para gozar do benefício diferenciado descrito no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do preenchimento de sua condição e do cumprimento dos requisitos previstos, até o vencimento do prazo final fixado em cada exercício.

Art. 4º. Ao contribuinte que se enquadre em uma das condições descritas em um dos incisos do artigo 1º, será assegurado o benefício de pagamento da Taxa Social de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, designada Taxa Social, equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFIM, ao mês.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal